



PARECER JURÍDICO.

PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). DEFLAGRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. PARECER JURÍDICO FINAL. ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

I – DA SÍNTESE DA CONSULTA.

A Comissão Permanente de Licitação, em 11 de maio de 2020, por meio de seu Pregoeiro, Gabriel Brito da Silva, nomeado através da Portaria de nº 094/2019, requer a elaboração de Parecer Técnico para análise dos procedimentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 003/2020.

O referido Caderno Administrativo tem como objeto a compra de gêneros alimentícios para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), através da Secretaria Municipal de Educação, para oferta aos alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação correspondente ao seu procedimento.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, Relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos elaborada pela Nutricionista Bianca Silva de Sousa (CRN - 4117), Requerimento de cotação de preços e dotação orçamentária e suas respectivas respostas, Declaração de adequação orçamentária realizada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Fabiana Lacerda, autorização, Portaria nº 094/2019, minuta com edital com anexos e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico, edital com seus respectivos anexos, edital de publicação, extrato de publicação (Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e Jornal Amazônia) datados do dia 02 de abril de 2020, termo de abertura,



relativos às propostas e à habilitação das licitantes, ata de registro de preços eletrônicos com resultado do certame de licitação e mapa comparativo das propostas.

É a síntese do necessário a ser relatado. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, ambas realizadas no dia 02 de abril de 2020 com data de habilitação ao certame prevista para o dia 16 de abril de 2020, às 10h00min.

Ainda sobre o tema publicação, constatamos, de igual maneira, publicação do aviso de licitação da presente Chamada Pública em jornal de grande circulação, em 02 de abril de 2020.

Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas:

- a) AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELLI – EPP;
- b) R & C MARTINS COMERCIO LTDA-EPP;
- c) J. I. A. R. COMERCIO VAREJISTA EIRELI;
- d) RAIOL & TRINDADE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA;
- e) F R MARTINS RODRIGUES EIRELI;



- f) BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA;
- g) EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI;
- h) BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI;
- i) VICENTE VIEIRA COSTA COMÉRCIO DE MERCADORIAS EIRELI; e
- j) MENDES SOUSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Em consonância com disposto no item 7.19 do edital, às 11h28min20ss, o Pregoeiro determinou o encaminhamento da documentação referente à proposta no prazo de 02 (duas) horas, para o e-mail funcional da Comissão Permanente de Licitação. Atenderam à solicitação em comento as empresas: BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, AIKY COMÉRCIO DISTRIBUIDORA EIRELI, VICENTE VIEIRA COSTA COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI, EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI, F R RODRIGUES MARTIN, FORTE MIX DISTRIBUIDORA, J.I.A.R. COMÉRCIO EPP e R C MARTINS COMÉRCIO LTDA - ME.

3

A sessão foi suspensa e retomada no dia 30 de abril de 2020, às 15h00min, por decisão do Sr. Pregoeiro Municipal. Reiniciada a sessão, na data e hora retromencionada, novamente deliberou-se por sua suspensão, em razão do horário. Foi retomada no dia 06 de maio de 2020, às 10h00min.

Constata-se, ainda, a informação de que os valores apresentados pelos participantes correspondem ao mapa demonstrativo de licitação anexo aos autos.

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas, o Pregoeiro habilitou as empresas AIKY COMÉRCIO DISTRIBUIDORA EIRELI, VICENTE VIEIRA COSTA COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI, F R RODRIGUES MARTINS, J.I.A.R. COMÉRCIO EPP e R C MARTINS LTDA – ME.

Não conta dos fólhos qualquer interposição de recurso.

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedoras provisórias as empresas AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP (R\$ 497.816,00), R & C MARTINS COMERCIO LTDA ME (R\$ 78.225,15), F R RODRIGUES MARTINS EIRELI - EPP (R\$ 123.553,10) e J. I. A. R. COMERCIO VAREJISTA EIRELI (R\$ 217.497,45).



No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05.

4

III – DA CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Presencial atendeu ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993 e 10.520/2002, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial

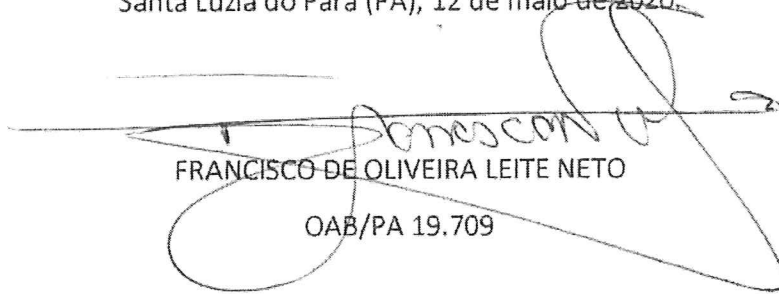


ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PROCURADORIA JURÍDICA

é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer. S.M.J.

Santa Luzia do Pará (PA), 12 de maio de 2020.



FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
OAB/PA 19.709

FRANCISCO DE
OLIVEIRA LEITE
NETO

Digitally signed by FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
NETO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC, OAB,
ou=16935617000139, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=FRANCISCO DE OLIVEIRA
LEITE NETO
Date: 2020.05.12 11:04:55 -03'00'



DECRETO MUNICIPAL Nº 034, DE 03 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
POR OCASIÃO DA PROPAGAÇÃO DA
COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SANTA LUZIA DO PARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º, inciso I, bem como art. 90, inciso I, “o”, ambos da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana causa pelo novo coronavírus (COVID-19),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da Constituição da República, igualmente, prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”,

CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020, que, em seu art. 3º, dispôs sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia, dentre as quais: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames etc.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 – Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio,



CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente,

CONSIDERANDO a Recomendação de nº 08/2020-MP/PJSLP, proveniente do Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotora de Justiça Dr^a Maria José Vieira de Carvalho Cunha,

CONSIDERANDO a notória e crescente escala nacional, estadual e municipal dos índices de infecção pela COVID-19,

CONSIDERANDO as medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, conforme autoridades sanitárias, órgãos e entidades representativas de técnicos da área da saúde, são as mais adequadas para o momento e têm a finalidade de retardar o crescimento da curva de disseminação do vírus.

CONSIDERANDO que os boletins epidemiológicos expedidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará já apresentam casos positivos para COVID-19, bem como dispõe de dezenas de pessoas em estado de quarentena e em monitoramento;

CONSIDERANDO a necessidade de tomada de medidas urgentes e mais severas para conter a circulação e aglomeração de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada situação de calamidade pública no Município de Santa Luzia do Pará, proveniente do risco de infecção humana em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - A partir da publicação deste Decreto, as seguintes medidas emergenciais deverão ser imediatamente adotadas:

I - Suspensão de aulas em toda rede pública municipal de ensino até o dia 15 de maio de 2020;

II - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar elaborarão e executarão a logística para disponibilização de kits de



merenda às famílias dos alunos, em consonância com o permissivo da Lei Federal de nº 13.987, de 13 de abril de 2020;

III - Suspensão de concessão de férias e licenças dos servidores e profissionais da área da saúde;

IV - Proibição da realização de seminários, simpósios e congressos regionais e nacionais de qualquer natureza, com a presença de pessoas de outros Estados e Municípios, por prazo indeterminado;

VI - Suspensão do atendimento presencial nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando este puder ser mantido por meio eletrônico ou telefônico;

VII - Suspensão de viagens de servidores municipais a serviço do Município de Santa Luzia do Pará, seja no território nacional ou no exterior;

VIII - Proibição ou revogação de licenças, autorizações ou alvarás para a realização de eventos de qualquer natureza, públicos ou privados, que gerem aglomerações, por prazo indeterminado;

IX - Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, quando necessário, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

X - A manutenção da utilização de máscaras domésticas de proteção individual, consoante os termos do Decreto Municipal de nº 030, de 27 de abril de 2020;

XI - Restrição do numerário de pessoas em reuniões do Executivo ao estritamente necessário, dispensando servidores e colaboradores prescindíveis ao momento, dando preferência às reuniões feitas de forma remota no objetivo de que se evitem as aglomerações;

XII - Fechamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, de atividades consideradas não essenciais, podendo ser prorrogada a medida, em sendo necessária;

XIII - Os restaurantes localizados na zona urbana e zona rural do Município de Santa Luzia do Pará deverão instituir formato de funcionamento em *delivery* e retirada do produto, evitando, nesta última ocasião, a aglomeração de pessoas;

XIV - Determinar a limitação do Funcionamento de Atendimento ao Público, neste Município de Santa Luzia do Pará, por parte das Agências Bancárias (além de Casas Lotéricas, Agências de Correspondência Bancária e outros), atribuindo



o dever de limitar o acesso de pessoas nos estabelecimentos com intuito de evitar aglomerações, bem como estimulando o uso dos serviços *on-line*, notadamente pelo fato de que as pessoas estão se aglomerando de forma impensada em tais locais, o que poderá facilitar de sobremaneira a propagação do referido vírus Covid-19;

XV – Suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do serviço de transporte municipal de passageiros por táxi ou motoristas de aplicativo;

XVI – O isolamento, a quarentena e a determinação de realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, estudo ou investigação epidemiológica, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver e requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre de forma motivada e fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base nas tabelas de contratualização vigente no Município ou pela TABELA SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder a duração da calamidade pública de importância internacional decorrente do CODIV-19.



§ 3º Entende-se como atividades não essenciais os seguintes: serviços religiosos, academias de ginástica, lojas, casas de show (lojas de conveniência de posto de gasolina, bares, restaurantes, balneários, pontos turísticos, dentre outros estabelecimentos congêneres) e suspensão de eventos públicos ou particulares com aglomeração de pessoas.

§ 4º Os requerimentos de informações deverão ser encaminhados por intermédio de plataforma eletrônica, junto ao link <https://www.santaluziadopara.pa.gov.br/ouvidoria.php> e serão respondidas com base na Lei de Acesso à Informações.

§ 5º A Procuradoria Jurídica do Município de Santa Luzia do Pará atenderá, exclusivamente, demandas urgentes, tais como as encaminhadas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Paragominas, Juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará, por expedientes encaminhados Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE), Tribunal de Contas Municípios do Estado do Pará (TCM) e provenientes do Gabinete do Prefeito Municipal e das Secretarias Municipais.

5

§ 6º Os atendimentos e procedimentos referentes ao processamento contábil e às sessões de licitações, no âmbito deste Município, ficarão mantidas, devendo os interessados comparecer ao local com luvas e máscaras descartáveis, bem como outras medidas capazes de assegurar a segurança contra a propagação da infecção provocada pela COVID-19.

Art. 3º - Resguardadas as atividades essenciais, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de calamidade, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de



saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19.

Art. 4º - Todos os servidores públicos municipais que tenham sintomas de gripe ou apresentem febre, tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais, e se enquadrem na definição de casos suspeitos por infecção de coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ou que tenham recebido diagnóstico positivo para o COVID-19, deverão abster-se de comparecer aos respectivos locais de trabalho. Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá protocolo de atendimento aos servidores que se ausentarem na forma do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

Art. 5º - São considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização;
- II - relacionados ao comércio e serviços na área da saúde;
- III - farmácias, drogarias, lavanderias e padarias;
- IV - atividades médico-periciais, serviços jurídicos, de contabilidade e demais atividades de assessoramento e consultoria em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- V - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VI - atividades de segurança privada, incluindo vigilância;
- VII - atividades de defesa civil;
- VIII - transportadoras;
- IX - serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;
- X - venda pela internet e telefone, inclusive *call center*, sendo proibido o compartilhamento de fones e microfones entre colaboradores;



- XI - distribuidoras de energia elétrica, água, gás, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XII - serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica, esgotamento sanitário e iluminação pública;
- XIII - produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando vedado o consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento;
- XIV - serviços funerários, ficando os funerais limitados a no máximo 10 (dez) pessoas, salvo em caso de medida mais restritiva imposta pelo órgão sanitário competente;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária;
- XIX - controle e fiscalização de tráfego;
- XX - serviços postais;
- XXI - veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e revistas;
- XXII - fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;
- XXIII - transporte de numerário;
- XXIV - atividades de fiscalização;
- XXV - distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;
- XXVI - levantamento e análise de dados geológicos ou de engenharia, com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
- XXVII - atividades relacionadas a produção rural, serviços agrícolas e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;



XXVIII - estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil, serviços de manutenção residencial, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;

XXIX - distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXX - serviços de hotelaria;

XXXI - obras públicas de infraestrutura, saúde, saneamento, portos, mercados, feiras e segurança;

XXXII - obras privadas residenciais unifamiliares e de saúde.

§ 1º De forma geral, os estabelecimentos e serviços essenciais que permanecerem em funcionamento deverão observar rigorosamente todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19.

8

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços em geral que desenvolvam atividades essenciais deverão garantir que todos os seus colaboradores utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), com rotina de higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho.

§ 3º Ficam autorizadas as atividades de construção civil e engenharia indispensáveis para atender as necessidades básicas de mobilidade, saneamento básico, segurança e saúde.

§ 4º Em havendo formação de filas externas nos bancos, lotéricas e correspondentes bancários, deverão ser distribuídas senhas para atendimentos em horários determinados, com imediata dispersão da aglomeração e proteção dos grupos de risco.



§ 5º Os hotéis não poderão oferecer serviços de restaurante e buffet, sendo permitido prestar serviços aos hóspedes para consumo exclusivo nos quartos.

§ 6º As campanhas de vacinação promovidas por instituições públicas, privadas ou entidades sem fins lucrativos poderão ocorrer normalmente, garantidas as regras de afastamento e prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia do Pará.

Art. 6º - A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator à advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, aplicando-se as penalidades previstas crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e outras sanções previstas.

9

Art. 7º - Na contratação de bens e serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá observar as hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações (Lei Federal de nº 8.666/1993).

Art. 8º - A Diretoria de Comunicação do Município deverá promover ampla publicidade ao presente decreto e elaborar campanha educativa com o objetivo de sensibilizar a população acerca da necessidade de adoção de medidas de prevenção ao contágio por COVID-19.

Art. 9º. A Diretoria de Comunicação Municipal publicará boletim epidemiológico com informações oficiais fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventuais casos suspeitos e confirmados em Santa Luzia do Pará, com o objetivo de manter a população constantemente informada sobre a situação do município e as ações de prevenção e combate tomadas pelo Governo Municipal.



§ 1º A publicação referida no caput será realizada no site oficial e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, bem como encaminhada para os veículos de imprensa.

§ 2º Os gastos financeiros utilizados para confecção do material de divulgação (mensagens informativas) e demais despesas ocasionadas pelas Secretarias e órgãos municipais deverão ser custeados com recursos próprios, bem como, os serviços deverão ser operacionalizados com uso de pessoal de seus próprios quadros de servidores.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º, bem como no artigo 8º, todos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

10

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará (PA), 03 de maio de 2020.

PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

EDNO ALVES DA SILVA:61630144215
Assinado de forma digital por EDNO ALVES DA SILVA:61630144215

EDNO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal
Santa Luzia do Pará

CONSTRUINDO UMA HISTÓRIA

Re: DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
- INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2020

protocolo@tcm.pa.gov.br <protocolo@tcm.pa.gov.br>

Qui, 07/05/2020 12:16

Para: Oliveira Leite <oliveiraleiteadv@hotmail.com>

Prezados,

Informo que sua solicitação foi recebida e autuada sob o No de PROC 202001716-00 . Lembrando que você pode acompanhar a tramitação do processo através do nosso site, no serviço ao cidadão, SIP Consulta <http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-por-numero>

Atenciosamente,

Kelly Nascimento

Chefa Protocolo TCM-PA

"Essa mensagem, inclusive seus anexos, é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional, ou cuja divulgação seja proibida por lei. Caso tenha recebido-a indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis."

Em 06/05/2020 23:13, Oliveira Leite escreveu:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA 1ª CONTROLADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ,

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 63.887.848/0001-02, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 635, Bairro Centro, CEP: 68.644-000, Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, neste ato representado por seu Procurador Jurídico Municipal, **FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 007.966.812-79, portador do RG de nº 5900086, residente e domiciliado no Res. Vitoria Maguary, nº 135, BI A6, Apto 12, Centro, Ananindeua, Estado do Pará, vem perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 002/2020-TCMPA, de 27 de março de 2020, encaminhar cópia fiel do Decreto Municipal nº 034/2020, publicado em 04 de maio de 2020, que **DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA POR OCASIÃO DA PROPAGAÇÃO DA**

COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para fins de apreciação por parte desta Corte de Contas.

Em tempo, informamos que, de igual maneira, já está sendo providenciado a submissão do Decreto Municipal em tela para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA-PA) para fins de homologação.

Diante de todo exposto, espera e requer seja homologado o presente manifestação em todos os seus termos, a fim de que seja decretada regular as futuras contratações e realizações de despesas nos processos nos processos que objetivem o combate à COVID-19.

Nestes termos em que,

Pede deferimento.

Santa Luzia do Pará/PA, 06 de maio de 2020.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

OAB/PA 19.709

Procurador-Geral de Santa Luzia do Pará

ENC: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ - DECRETO MUNICIPAL DE CALAMIDADE PÚBLICA Nº 034/2020.

Oliveira Leite <oliveiraleiteadv@hotmail.com>

Qui, 07/05/2020 17:07

Para: didex@alepa.pa.gov.br <didex@alepa.pa.gov.br>

📎 4 anexos (5 MB)

ENCAMINHAMENTO DECRETO DE CALAMIDADE ALEPA.pdf; DECRETO DE CALAMIDADE COVID 19 SLP.pdf; DECRETO E PROCURAÇÃO.pdf; KIT PREFEITO.pdf;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ,

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 63.887.848/0001-02, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 635, Bairro Centro, CEP: 68.644-000, Santa Luzia do Pará, Estado do Pará, neste ato representado por seu Procurador Jurídico Municipal, **FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 007.966.812-79, portador do RG de nº 5900086, residente e domiciliado no Res. Vitoria Maguary, nº 135, Bl A6, Apto 12, Centro, Ananindeua, Estado do Pará, vem perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 002/2020-TCMPA, de 27 de março de 2020, encaminhar cópia fiel do Decreto Municipal nº 034/2020, publicado em 04 de maio de 2020, que *DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA POR OCASIÃO DA PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, para fins de apreciação por parte desta Casa de Leis, com vistas à sua respectiva homologação, cumprindo-se, assim, o que dispõe a Lei.

Em tempo, informamos que, de igual maneira, o mesmo Decreto Municipal já foi encaminhado para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tempestivamente, para conhecimento e providências.

Diante de todo exposto, espera e requer seja homologado o presente manifestação em todos os seus termos, a fim de que seja decretada regular as futuras contratações e realizações de despesas nos processos nos processos que objetivem o combate à COVID-19.

Nestes termos em que,

Pede deferimento.

Santa Luzia do Pará/PA, 07 de maio de 2020.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

OAB/PA 19.709

Procurador-Geral de Santa Luzia do Pará